

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS:  
TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFMG**

---

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos: temas do programa RECAJ-UFMG [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Wilson de Freitas Monteiro e Fabricio Veiga Costa – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-794-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

# **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS: TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFGM**

---

### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



# **NUDGES OU SLUDGES?: BREVE ANÁLISE ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA ARQUITETURA DE ESCOLHAS NAS PLATAFORMAS DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION**

## **NUDGES OR SLUDGES?: BRIEF ANALYSIS ON THE USE OF CHOICE ARCHITECTURE IN ONLINE DISPUTE RESOLUTION PLATFORMS**

**Eliza Ferreira Rocha**

### **Resumo**

O estudo busca analisar a utilização da arquitetura de escolhas nas plataformas de Online Dispute Resolution, para verificar o antagonismo entre nudges e sludges e de que maneira esses impactam na tomada de decisão humana e conseqüentemente na promoção de acesso à justiça. Adotou-se o método dedutivo de pesquisa e a técnica de revisão bibliográfica da literatura científica especializada para descrição de premissas teóricas do problema e formulação de hipótese com conclusão propositiva. Ao final, a expectativa é contribuir para o debate sobre a promoção do acesso à justiça e a possibilidade de regulamentações para a expansão das ODR.

**Palavras-chave:** Odr, Nudge, Sludge, Arquitetura de escolhas, Tecnologia, Acesso à justiça

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The study analyzes the use of choice architecture on Online Dispute Resolution platforms, in order to verify the antagonism between nudges and sludges and how these impact on human decision-making and consequently on the promotion of access to justice. The deductive method of research and the technique of bibliographical review of the specialized scientific literature were adopted to describe the theoretical premises of the problem and formulate a hypothesis with a propositional conclusion. In the end, expects to contribute to the debate on promoting access to justice and the possibility of regulations for the expansion of ODR.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Odr, Nudge, Sludge, Choice architecture, Technology, Access to justice

## INTRODUÇÃO

As plataformas de *Online Dispute Resolution* são mecanismos que utilizam Inteligência Artificial (IA) e Tecnologia de Informação e Comunicação (TICs) em busca de prevenir, gerenciar e resolver os conflitos (PAOLINELLI; CASPAR, 2020, p. 177-208). Surgiram dada a necessidade de melhorar a acessibilidade da tutela jurisdicional, mediante a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, que foram, posteriormente, transpostos ao meio digital (PAOLINELLI; CASPAR, 2020, p. 177-208).

Esse recente método de resolução de litígios tem criado entusiasmo entre juristas e pesquisadores. É que as plataformas foram criadas para simplificar a resolução de conflitos de *ecommerce*, como o eBay, de forma mais rápida e informal que os métodos tradicionais, e obteve resultado exitoso do ponto de vista numérico. (FERREIRA; ROCHA; PINHEIRO, 2022, p. 18).

Acontece, porém, que as plataformas de *Online Dispute Resolution* são ambientes de escolhas digitais e, portanto, não são neutros. Isso porque as opções de escolhas podem ser ofertadas de várias maneiras e são oferecidas de modo a influenciar a escolha de quem deve decidir. Sob essa ótica, em qualquer que seja o ambiente virtual, há nele, propositalmente ou não, mecanismos tendentes a induzir não coercitivamente decisões dos usuários/litigantes. (THALLER, SUNSTEIN, 2019, p. 97-118)

É o que se chama de *nudge*, (empurrãozinho): arquitetura de escolhas pensada em induzir o comportamento humano à direção desejada. (THALER, SUNSTEIN, 2019). Contudo, se usado de maneira furtiva, corrompida e sub-reptícia, é considerado *sludge* (lama), uma vez que direciona o indivíduo à tomada de decisões ruins, em inobservância aos princípios constitucionais. (ANDRADE; PEREIRA; GÓES, 2022, p. 7).

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo a análise do uso de arquitetura de escolhas nas plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR), a fim de verificar se estas se utilizam de *nudges* a fim de contribuir para a promoção de acesso à justiça no Brasil, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, ou, pelo contrário, de *sludges*, capazes de corromper os sistemas de Justiça. Assim, aponta-se a necessidade de se estudar os riscos e benefícios da utilização da arquitetura de escolhas nas plataformas de resolução de litígios *online*, de modo a verificar se o direito de acesso à justiça se amplia ou não nesses ambientes.

A pesquisa busca investigar, com apoio transdisciplinar na economia comportamental e psicologia cognitiva, de que maneira os *designs* das plataformas de *Online Dispute Resolution* auxiliam na tomada de decisão dos usuários/litigantes na resolução de seus

conflitos e acabam por impactar na promoção do direito humano de acesso à justiça, considerado o mais básico de tais direitos, uma vez que possibilita o reconhecimento de outros direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A metodologia empregada na pesquisa é a dedutiva. Para tanto, toma-se como ponto inicial as premissas teóricas que apresentam e circundam a questão, por meio da técnica de revisão bibliográfica da literatura científica especializada, com o fito de encontrar conclusões que evidenciem e comprovem -ou não- a hipótese indicada. (SOUZA, 2020, p. 67-68).

## **1. A ARQUITETURA DE ESCOLHAS NAS PLATAFORMAS DE ODR**

As *Online Dispute Resolution* ficaram compreendidas como a utilização de procedimentos de resolução de conflitos no ciberespaço (GOODMAN, 2003; KATSH; RIFKIN, 2001; RULE, 2002, apud. LIMA; FEITOSA, 2016, p. 61). ODR era entendido, inicialmente, como a mesma atividade das ADRs (meios alternativos de resolução de conflitos), inseridas ao meio digital. (RULE, 2016, p. 2). Contudo, hodiernamente, as ODRs não se restringem a esses métodos, vez que se acompanharam a evolução tecnológica, de modo que passou a ser compreendida como qualquer procedimento desenvolvido com o emprego de TICs, principalmente quando impactam sobre a tomada de decisões pelo julgador. (ZAGANELLI; REIS; PARENTE, 2022, p. 866).

Sob essa ótica, uma das características da ODR é justamente o potencial de crescimento junto ao avanço das tecnologias, como ocorreu graças à Indústria 4.0, que estimulou a inserção de dados nos computadores, bem como o aumento de processamento e armazenamento de dados. (SOARES, 2020, p. 5). Sob essa ótica, é capaz de mudar sempre de conceito, ao passo em que a tecnologia e a sociedade avançam. (MALONE, 2021, p. 231).

Como foi dito, tais plataformas surgiram como institutos jurídicos que buscavam resolver os conflitos mediante meios alternativos (ADR), inseridas, porém, no ambiente virtual. Assim, o Sistema de Justiça Multiportas, proposto por Sander (1979), que buscava o fomento de outras formas de solução de conflitos (arbitragem, mediação, negociação, etc.), se transferiu ao espaço cibernético por meio das ODRs. (PAOLINELLI; CASPAR, 2020, p. 177-180).

O que se buscava, inicialmente, eram formas de resolver as demandas sem intervenção do Poder Judiciário, a fim de superar a morosidade da Justiça. (PAOLINELLI; CASPAR, 2020, p. 177-180). Observou-se, *a priori*, que a ODR poderia ser um mecanismo capaz de revigorar esses métodos de ADR, com menos custos e com mais eficiência. (ROSA;

SPALER, 2018, p. 44). Assim, as ODRs carregam um aspecto facilitador na resolução de conflitos, gerando, aparentemente, mais acesso à justiça e mais satisfação.

O que se notou com o uso dessas plataformas foi que apresentaram números positivos de acordos no âmbito consumerista. Como exemplo, a plataforma do eBay se tornou o segundo maior provedor de solução de disputas no mundo. (DAL PUBEL, 2018, apud. SILVEIRA, 2020, p. 28).

Diante disso, viu-se uma oportunidade de direcionar essas plataformas de ODR ao âmbito dos tribunais on-line para garantir mais acessibilidade, eficiência e eficácia, com vistas a acelerar e diminuir os números crescentes de processo. Por meio disso, os tribunais on-line buscavam melhorar o acesso à justiça daqueles litigantes que representam a si mesmos. (SELA, 2022, p. 708).

Contudo, viu-se que o *design* dessas plataformas pode ser formulado de várias maneiras e a forma especificamente empregada sempre vai influenciar na tomada de decisão do usuário (SELA, 2022, p. 710). É nesse contexto que se insere a arquitetura de escolhas. Trata-se da premissa de que as plataformas induzem, coercitivamente ou não, na tomada de decisão. Sob essa ótica, em qualquer que seja o ambiente virtual, há nele, mecanismos tendentes a induzir decisões dos usuários/litigantes. (THALLER, SUSTEIN, 2019; apud. SELA, 2022.)

Dessa maneira, o que os arquitetos de escolha buscam é analisar a tomada de decisão humana, partindo de conceitos de psicologia cognitiva e economia comportamental, de modo a ajudar as pessoas a fazerem melhores escolhas, respeitando a autonomia destas, mediante estratégias de *nudgings*. (THALER, SUNSTEIN, 2019; apud. SELA, p. 710). A arquitetura de escolhas, vai, em síntese, considerar como esses *designers* de interface on-line moldam o contexto no qual as pessoas tomam decisões, direcionando-as a um caminho específico, partindo da inserção de *nudgings* no ambiente virtual. (THALER, SUNSTEIN, 2019; apud. SELA, p. 722-723).

O problema é que esse “empurrãozinho” pode ser manipulador (THALER; SUNSTEIN, 2019, p. 19) e acabar por infringir valores essenciais do sistema de justiça civil, como a neutralidade e compromisso com a justiça processual e material (SELA, 2022, p. 723), despertando, assim, uma preocupação ética com seu uso. Deve-se levar em conta o fato de que os desenhos proporcionados pela tecnologia de ODR foram arquitetados com base em ODRs de âmbito econômico e privado, o que levanta preocupação devido ao direcionamento que essas plataformas dão aos usuários/litigantes.

## 2. NUDGES E A TOMADA DE DECISÃO NAS ODRS

É importante destacar que os *nudges* não são ordens, são apenas sugestões que direcionam o indivíduo a determinado caminho, mantendo, ainda, a liberdade de escolha. E, frisa-se, como nenhum ambiente de escolhas é neutro, tende a haver *nudges* em todo lugar.

Nos bares, percebeu-se que o sal disponível sobre a mesa e balcões dos estabelecimentos estimulava o consumo do tempero. Para a promoção de hábitos saudáveis dos indivíduos, foi criada lei municipal no município de Belo Horizonte proibindo a exposição do sal nos locais, de modo facilitado, de maneira que se o cliente quiser, deve solicitar. (ANDRADE; GÓES; PEREIRA, p. 12).

Outro exemplo de lei que decorre de *nudges* é a Lei Federal n.º 13.656/2018, que isenta o pagamento de taxas de inscrição em concurso público federal àqueles candidatos que são doadores de medula óssea, se fazendo valer do incentivo de recompensa. (ANDRADE; GÓES; PEREIRA p. 11)

Outrossim, os *nudges* usados na mediação podem contribuir para a mudança da mentalidade social, ao direcionar pessoas à resolução consensual de conflito. Os *nudges* se inserem nesses ambientes criando um *design* que direciona o comportamento a determinadas decisões com o fito de diminuir a insegurança das partes e, assim, aumentar as probabilidades de autocomposição. (ANDRADE; GÓES; PEREIRA, p. 17-18).

Todavia, esse *nudge* pode se transformar em um *sludge* (lama, lodo, sedimento), que direciona a más decisões ou dificultam na tomada de boas decisões. Nesse sentido, pode, por exemplo, desencorajar o comportamento de uma pessoa a reivindicar um desconto; encorajar o superendividamento; estimular um comportamento autodestrutivo, como a ideia de investir em um negócio “bom demais pra ser verdade”. (RULE, 2018). No âmbito jurídico, um *sludge* não teria como baliza os princípios constitucionais e afastaria o dever de eticidade das plataformas de ODR. (ANDRADE; GÓES; PEREIRA, p. 14).

Para tanto, o estudo dos *nudges* e da arquitetura de escolhas necessita de uma análise do comportamento humano, bem como da psicologia, a economia, a sociologia e a neurociência, de modo a buscar resoluções de conflito com qualidade e não apenas quantidade. (ANDRADE; GÓES; PEREIRA, p. 17).

Sob esse aspecto, necessário considerar que a psicologia aponta que há dois sistemas cognitivos para avaliar informações enquanto os indivíduos tomam decisões. Uma é rápida, automática, em que são tomadas as decisões intuitivas. Outra é baseada na razão, logo, é mais

complexa, calculada e controlada. Seu funcionamento reflexivo demanda tempo e mais recursos cognitivos (SELA, 2022, p. 725).

A tomada de decisão humana cotidiana é comandada pelo sistema I, na maioria das vezes, que é sujeito a heurísticas e suscetível à influência do ambiente. (SELA, 2022, p. 726). O uso da heurística reduz o esforço cognitivo, ou seja, trata-se de um atalho cognitivo, um automatismo inconsciente, que auxilia na tomada de decisões do dia a dia de forma mais rápida. (NUNES; PEDRON, 2018, p. 36). Contudo, em determinadas situações, sobretudo quando envolvem raciocínio complexo (sistema 2: lento e oneroso), essas heurísticas podem gerar distorções cognitivas (vieses). (NUNES; PEDRON, 2018, p. 37).

Há, por exemplo, o viés de *status quo*, que incentiva o indivíduo a tomar aquela decisão baseado na opção padrão já estabelecida, já que as desvantagens ao abandonar seriam maiores que as desvantagens da mudança. (SELA, 2022, p. 726). Esse recurso empregado no tribunal on-line pode envolver riscos éticos, que devem ser considerados, (SELA, 2022, p. 737), principalmente levando em conta a ideia de que os indivíduos mais carentes de informações, no caso os litigantes eventuais, tendem a acatar qualquer alternativa inicialmente dada. (SELA, 2022, p. 726). Nota-se que esse desfecho pode ocasionar em um esvaziamento das garantias constitucionais e processuais de acesso à justiça e de influência sobre a decisão. (NUNES; PEDRON, 2018, p. 119).

Portanto, é interessante que a análise dessa arquitetura de escolhas passe por etapas de se colocar no lugar do destinatário, pensando quem é o servidor, quais conhecimentos ele tem, quais as dificuldades que podem ser encontradas durante a tomada de decisão, quais eventuais distrações que desviem a atenção do usuário podem ser escondidas (NUNES; ALMEIDA, 2021, p. 50-523), etc., a fim de melhorar a plataforma com o uso de *nudges*, e não *sludges*.

Em suma, para que as ODRs funcionem como garantia de acesso à justiça é imperioso que os *designs* de tais plataformas tenham papel estratégico, devendo focar em na centralidade do usuário, traçando estratégias que entendam o comportamento humano e a tomada de decisão (NUNES; ALMEIDA, 2021, p. 511).

### 3. CONCLUSÃO

Observou-se que as ODRs são meios cibernéticos que buscam resolver a disputa de forma mais rápida possível e, para tanto, se utilizam dos mecanismos de *nudges*. A questão colocada é que os desenhos proporcionados pela tecnologia de ODR foram arquitetados levando em conta ODRs de âmbito econômico e privado, o que levanta preocupação devido ao direcionamento que essas plataformas dão aos usuários/litigantes. Observou-se que o

objetivo dos designers dos tribunais deve ser ajudar aos litigantes a tomarem as melhores decisões, que atendam a seus próprios interesses (SELA, 2022, p. 724). Nesse sentido, o *design* dos tribunais *on-line* deve ser pensado, considerando que os objetivos da arquitetura dos tribunais têm que se dar de forma diferente da arquitetura de escolha digital em contexto comercial. Caso contrário, isso pode colocar o acesso à justiça, promessa inicial dos tribunais *on-line*, em xeque. (SELA, 2022, p. 723).

É necessário que haja diretrizes sobre a arquitetura de escolhas das plataformas de ODR. Assim como foi feita a Resolução nº 347/20 do CNJ que previu expressamente que, sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de *visual law* que tornem a linguagem, inclusive em ambiente digital, mais clara e acessível, (NUNES; ALMEIDA, 2021, p. 524), deve ser pensado um mecanismo que implemente a análise da elaboração e gerenciamento de tais plataformas. Esse comprometimento ético deve ser considerado essencial ao processo do *design* dos tribunais *on-line*, em face ao benefício de se regulamentar a área e também à preocupação de fazê-lo. (SELA, 2022, p. 756).

#### 4. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Agenor Cássio Nascimento Correia de; PEREIRA, Bernardo Augusto Da Costa; GÓES, Gisele dos Santos Fernandes. A utilização dos *nudges* nas sessões de mediação como instrumento da política nacional de tratamento adequado de conflitos. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 2. Maio-Agosto de 2022

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

FERREIRA, Ana Clara Lopes. ROCHA, Eliza Ferreira. PINHEIRO, Guilherme César. As plataformas de *Online Dispute Resolution* como método adequado à solução de litígios complexos. In: Adriana Goulart de Sena Orsini, Helen Cristina de Almeida Silva e Wilson de Freitas Monteiro. (Org.). **Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial I**. 2ed. Belo Horizonte: *Skema Business School*, 2022, v. 1, p. 15-22.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. *Online Dispute Resolution* (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**. 2016.

MALONE, Hugo. A confirmação do dimensionamento dos conflitos por plataformas digitais ao processualismo constitucional democrático: uma contribuição para a aplicação democrática da tecnologia ao Direito Processual. Belo Horizonte. 2021. **Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais**. Programa de pós-Graduação em Direito.

NUNES, Dierle ALMEIDA, Catharina. A influência do *design* centrado nos sujeitos processuais como auxiliar da efetividade em plataformas judiciais eletrônicas. **Processo e Tecnologia- TOTH editora**, cap.26, pp 509- 529, 2021.

NUNES, Dierle José Coelho; PEDRON, Flávio Quinaud; SILVA, Natanael Lud Santos e. **Desconfiando da (im)parcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, o ruído, a mitigação de seus efeitos e o *debiasing***. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022

PAOLINELLI, Camilla Mattos e CASPAR, Rafael Chiari. Reflexões sobre Direito, tecnologia e a utilização de ferramentas de Online Dispute Resolution em demandas trabalhistas. In: ALVES, Isabella Fonseca (org.). **Inteligência artificial e processo**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 177-204.

ROSA, Camila da. SPALER, Mayara Guibor. Experiências privadas de ODR no Brasil. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. n.3. Dezembro de 2018.

RULE, Colin. **IS ODR ADR?** A response to carrie menkel-meadow. International Journal on Online Dispute Resolution. 2016. Disponível em: <http://www.colinrule.com/writing/ijodr.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

SANDER, Frank. *Varieties of dispute processing*. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. **The pound conference: perspectives on justice in the future**. Saint Paul: West Publishing Co., 1979.

SELA, Ayelet. E-nudging justice: o papel da arquitetura de escolhas digital nas cortes on-line. Tradução de Livia Losso Andreatini. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique; WERNECK, Isadora (Org.). **Direito Processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 707-764.

SILVEIRA, Luiza Rolim. **A Resolução de disputas online por meio do método da ODR no eBay**. Monografia: Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis. 2020.

SOARES, Marcos José Porto. Uma teoria para a resolução online de disputas (Online Dispute Resolution – ODR). **Revista de Direito e Novas Tecnologias**. V. 8. Jul – set. 2020.

SOUZA, Luciana C. Estrutura lógica de organização da pesquisa científica: texto básico para auxiliar pesquisadores. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020, p. 67-68.

THALER, R. H; SUNSTEIN, C. R. **Nudges: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**. São Paulo: Objetiva, 2019.

THALER, Richard H. *Nudge, not Sludge*. Science, New York, v. 361, n. 6401, p. 431, 3 aug. 2018. Disponível em: <http://science.sciencemag.org>. Acesso em: 25 abril 2023

ZAGANELLI, Margareth Vetis. REIS, Adrielly Pinto dos. PARENTE, Bruna Velloso. **A aplicabilidade do “Online Dispute Resolution” (ODR) no sistema jurídico brasileiro: a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário em meio digital e os seus reflexos durante o isolamento social**. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. V. 23. N. 2. Maio – agosto de 2022.